



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 273 /2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

CGF: 06.603188-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 1/2888/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14114-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Deixar de apresentar ao fisco o livro caixa. A empresa autuada não entregou o Livro Caixa referente ao exercício de 2014. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução de penalidade decorrente de legislação superveniente. Aplicação do art.106, II, "c" do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade e pedido de perícias afastadas. Infringência ao § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavras-Chave: Livro Caixa – Falta de Apresentação.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a acusação de falta de entrega do Livro Caixa referente ao exercício de 2014, conforme solicitado em Termo de Início e Termo de Intimação.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. A ação fiscal foi desenvolvida em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05296 para desenvolver uma Auditoria Fiscal Plena



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

2. O Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04900 teve ciência pessoal no dia 07/04/2015 no endereço cadastral do único sócio da empresa.
3. também foi emitido o Termo de Intimação nº 2015.06116 com ciência por carta com aviso de recebimento reiterando a solicitação da documentação anteriormente requisitada no Termo de Início;
4. a empresa foi baixada a pedido em 06/02/2015;
5. o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa relativo ao exercício de 2014, considerando que não enviou a EFD;
6. foi aplicada a penalidade de 1000 Ufir.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05296; Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04900 e anexo; Termo de Intimação nº 2015.06116 e anexo; Termo de Conclusão nº 2015.14316, Aviso de Recebimento (AR), consultas dos Sistemas Gerenciais da Sefaz

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 34/47, alegando:

1. preliminarmente, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, pois a acusação é genérica sem fornecer informações suficientes à autuada para que possa apresentar defesa;
2. no mérito, argui que não cometeu a infração e requer perícia para o alegado.

Na primeira instância, o Auto de Infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução do montante do crédito tributário decorrente de alteração superveniente da legislação e não interpõe o reexame necessário por força do disposto no caput do art. 2º do Provimento CRT nº 002/2017, do Conat/CE.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 57/66, reiterando os pedidos formulados na defesa de:

1. nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, com uma acusação genérica, sem fornecer informações suficientes para autuada embasar a defesa;
2. no mérito improcedência pois a infração não ocorreu, inexistindo provas que embasem a acusação, tendo a mesma decorrido exclusivamente de presunção do agente do fisco. Aduz, ainda, que ônus da prova cabe ao fisco;
3. por fim, solicita a realização de perícia em face ao Princípio da Verdade Material que orienta toda e qualquer ação fiscalizatória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 262/2018 manifestando-se pela manutenção da decisão singular sob os seguintes fundamentos:



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

1. todo procedimento de fiscalização foi descrito no auto e na informação complementar, contendo as informações necessárias ao contraditório e ampla defesa;
2. a obrigação tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS;
3. conforme consulta ao sistema cadastro de contribuinte, fls.19, a autuada foi baixada a pedido a partir de 06/02/2015;
4. quanto ao pedido de perícia afasta, pois a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização da perícia.
5. O art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/1996 prevê a obrigatoriedade do Livro Caixa

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca do descumprimento da obrigação prevista no art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/1996, de apresentar o Livro Caixa, no presente processo alusivo ao exercício de 2014.

Em sede de Recurso Ordinário interposto contra a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, o recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa por entender que a acusação foi genérica e com informações insuficientes, impossibilitando o exercício do contraditório.

Essa preliminar não tem condições de ser acatada, visto que o agente do fisco apresenta os fatos acusatórios de forma detalhada, historiando os acontecimentos e fundamentos na informação complementar ao auto de infração e apresentado as provas necessárias da infração. Assim, o recorrente tinha em seu poder todos os elementos necessários a sua defesa, inclusive, a possibilidade de demonstração de contra prova da infração, que no presente caso seria a apresentação do livro caixa da empresa.

O pedido de perícia solicitado não tem condições de ser acatado, encontra-se formulado de forma genérica, sem apresentação dos pontos controversos e desprovido de provas contrariando o disposto no artigo art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a acusação encontra respaldo na Lei nº 12.670/1996, que estabelece no seu artigo 77 a obrigação de utilização e escrituração do livro caixa para os contribuintes de ICMS:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Conforme demonstrado nos autos, o recorrente foi intimado por 2 (duas) ocasiões, Termo de Início nº 2015.04900 e Termo de Intimação nº 2015.06116 a apresentar o Livro Caixa, entretanto não adimpliu com a obrigação, conduta que contraria a hipótese legal prevista no parágrafo único do artigo 77 da Lei nº 12.670/1996.

Considerando comprovado a infração apontada nos autos, fica mantida a decisão de 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, V, "a" da Lei nº



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017 que atribuiu penalidade menos gravosa, abaixo transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V- relativamente aos livros fiscais!!br0ken!!

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade e pedido de perícia e, no mérito, mantendo a decisão de Parcial Procedência da acusação fiscal, nos termos do presente voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	RS 1.924,50
--------------	--------------------

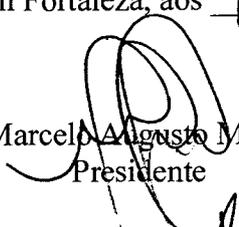


Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

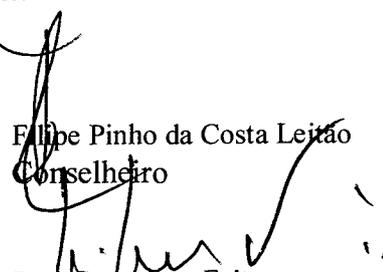
DECISÃO:

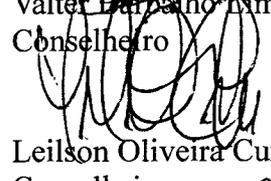
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Matheus Fernandes Menezes

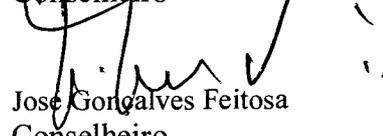
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2018.

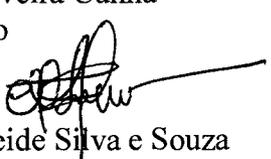

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

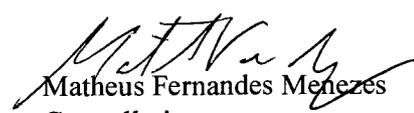

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro

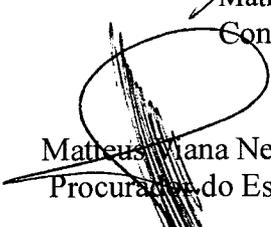

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Jana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 19 / 12 / 2018